

Executivo 6

SEXTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2010

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**



**ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - AMPEP
PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL
NOMEAÇÃO DA JUNTA ELEITORAL
ELEIÇÕES – BIÊNIO 2010/2012**

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES, na qualidade de Presidente da Assembléia Geral da ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – AMPEP, nos termos do disposto no art. 52 do Estatuto Social, nomeia os integrantes da JUNTA ELEITORAL que coordenará as eleições para cargos de Presidente e Vice-Presidente da Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal da AMPEP, para o biênio 2010/2012, com os seguintes nomes:

1. **NEIDE PEREIRA TEIXEIRA** – PRESIDENTE;
2. **LEANE BARROS FIÚZA DE MELLO** – MEMBRO;
3. **NILTON GURJÃO DAS CHAGAS** – MEMBRO.

BELÉM, 28 DE MAIO DE 2010.

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
PROCURADOR DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DA AMPEP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 110732
RECOMENDAÇÃO Nº017/2010/MPE/3ª PJDC

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “**É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário**” – parágrafo único – “**é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS**”;

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (Lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso , e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade; CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

CONSIDERANDO ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente , no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

CONSIDERANDO, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR a RS ODONTO PLANO – Dental Clínica Rosemary Souza Ltda, Travessa Curuzu, nº 1245, Bairro Pedreira, Belém/ Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; ABSTENDO-SE, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. RECOMENDAR que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 110737
RECOMENDAÇÃO Nº018/2010/MPE/3ª PJDC

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “**É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário**” – parágrafo único – “**é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS**”;

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (Lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso , e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade; CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

CONSIDERANDO ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser

tratadas, principalmente , no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

CONSIDERANDO, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR a, GARANTIA DE SAÚDE HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM – Associação Adventista Norte Brasileira de Previdência e Assistência a Saúde, Avenida Almirante Barroso, nº 1758, Bairro do Marco, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; ABSTENDO-SE, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. RECOMENDAR que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 110723
RECOMENDAÇÃO Nº015/2010/MPE/3ª PJDC

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “**É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário**” – parágrafo único – “**é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS**”;

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (Lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso , e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade; CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;